Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C.M.E.T. FL. 01 São Roque

Israel Francisco de Oliveira
(ioco)
2º Secretário

Leitura em Plenário na 42ª Sessão Ordinária de 05/12/2016

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 066/2016 - L

DATA DA ENTRADA: 02 de dezembro de 2016

AUTOR: Eduardo Nogueira

ASSUNTO: Dispõe sobre a Realização do Roteiro do Sabor como ponto turístico

APROVADO EM: 12/12/2016 - 43ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

Aprovado por unanimidade
Em 12/12/16 - 43ª Sessão Ordinária

OBS.: Maioria Simples
Única discussão
Votação Nominal

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.
FL. 02

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 66/2016-L, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR ETELVINO NOGUEIRA.

Com belíssimas paisagens e temperatura muito agradável, São Roque atrai anualmente grande número de turistas, que buscam na cidade desfrutar de momentos aprazíveis.

De fato, em São Roque, os turistas dispõem de diversos eventos, valendo destacar os histórico-culturais, os ecológicos, os gastronômicos, dentre outros, que encantam as pessoas que por aqui circulam.

Por tudo isso, no ano de 1990, a Cidade de São Roque foi alçada a qualidade de estância turística, título este que acabou por coroar tal potencialidade do município.

Dentre as diversas atrações turísticas oferecidas pela cidade de São Roque, merece destaque especial o espaço que pretende-se por esse Projeto criar a ser denominado ROTEIRO DO SABOÓ, Estrada Turística do Morro do Saboó, Estrada dos Moreiras, e da Rodovia Castelo Branco entre os Km 57 a 62. Ali, encontra-se o Morro do Saboó, pousadas, e outras tantas atrações turísticas.

Isso posto, ETELVINO NOGUEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 02/12/2016 - 17:06:48 05799/2016, de 02 de dezembro de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T. FL. 03 SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 66/2016
De 02 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a oficialização do Roteiro do Saboó como ponto turístico do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficializado, como ponto turístico da Estância Turística de São Roque, o Roteiro do Saboó.

Art. 2º O Roteiro do Saboó consiste das seguintes vias públicas: Estrada Turística do Morro do Saboó, Estrada dos Moreiras, e da Rodovia Castelo Branco entre os Km 57 a 62.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02 de dezembro de 2016.

ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 02/12/2016 - 17:06:48 05799/2016

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T.
FL. 04
SÃO ROQUE

PARECER 216/2016

Parecer ao Projeto de Lei nº 66-L, de 02/12/2016, de iniciativa do Edil Etelvino Nogueira, que dispõe sobre a "oficialização do Roteiro do Saboó como ponto turístico".

Pretende o Nobre Edil Etelvino Nogueira com o projeto de lei nº 66, de 02 de dezembro de 2016, oficializar a Estrada Turística do Morro do Saboó, Estrada dos Moreiras e a Rodovia Castelo Branco, entre os KM 57 a 62, como ponto turístico denominado "Roteiro do Saboó" no Município da Estância Turística de São Roque.

Justifica a pretensão com a finalidade de valorizar o potencial turístico do Município

É o relatório.

Sob a ótica Constitucional a competência para exercer a atividade legiferante é distribuída entre a União, Estados, Distrito Federal e Município.

Nesse teor, as competências legislativas classificam-se em: a) concorrente; b) privativa; c) exclusiva, e d) suplementar.

É exclusiva a Competência Legislativa quando atribuída restritivamente a um único ente federativo, para legislar sobre determinada matéria, sem, contudo, haver possibilidade de delegação a outro ente da Federação.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.
FL. 05

Verifica-se Competência Legislativa Concorrente quando a competência para legislar sobre determinada matéria é atribuída a mais de um ente da Federação. Especialmente sobre a Competência Legislativa Concorrente, esclarece o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 1, 2ª ed., Ed. Saraiva, pg. 182:

> "Fala-se em competência concorrente sempre que a mais de um ente federativo se atribui o poder de legislar sobre determinada matéria. Ou seja, relativamente a uma só e mesma matéria concorre a competência de mais de um ente político" (grifo nosso)."

Entende-se como Competência Legislativa Privativa, quando se atribui a único ente da federação o poder de legislar sobre uma determinada matéria, contudo, podendo delegar esta atribuição, desde que haja lei autorizativa para tanto.

Competência Legislativa Suplementar é aquela atribuída aos Estados para complementar normas gerais editadas pela União, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal.

No campo municipal, o artigo 30 da Constituição Federal elenca as matérias que são de competência exclusiva dos Municípios.

Em se tratando de competência exclusiva é defeso ao município delegar estas atribuições a outros entes da Federação.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T. FL. 06 SÃO ROQUE

Conforme previsão da Lei Orgânica do Município, artigo 60, a iniciativa de Lei cabe a "qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município".

Assim, na esfera Municipal a competência para deflagrar o processo legislativo está prevista no artigo 60 da LOM, conforme explicitado acima, que pode se dar de forma concorrente ou exclusiva.

Há matérias que são de competência exclusiva do Poder Executivo e outras do Poder Legislativo, conforme pode ser verificado nos parágrafos constantes do artigo 60.

> "Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.
>
> § 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposituras que:
>
> I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
>
> II - criem, transformem ou extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.
>
> § 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposituras que versem matéria de sua respectiva especialidade.
>
> § 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:
>
> I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T. FL. 07 SÃO ROQUE/SP

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional."

Outras matérias ainda encontram-se na esfera da competência exclusiva, como é o caso da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, onde compete exclusivamente à Câmara de Vereadores (artigo 20, inciso XVI, LOM).

Ainda, impede um poder de legislar sobre matérias que incorrerão em ingerência sobre outro poder, em virtude do princípio constitucional da independência de poderes.

Quanto ao projeto de lei em questão, entendemos que encontra respaldo na esfera da competência concorrente, ou seja, pode ser iniciado tanto pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, pois, tratando-se de interesse local, não está inserida em nenhuma das hipóteses dos parágrafos do artigo 60, nem tampouco está havendo uma ingerência de poderes.

Destarte, o Projeto de Lei está apto a ser recebido e deliberado pelo Plenário, devendo receber pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer, s.m.j

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T. FL. 08 SÃO ROQUE

São Roque, 06 de dezembro de 2016.

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

FL. 09

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 066-L, de 02/12/2016, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "Dispõe sobre a oficialização do Roteiro do Saboó como ponto turístico".

Vereadores		Votação do Projeto
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Osmar Aparecido de Oliveira Costa	S
15	Rafael Marreiro de Godoy	S
Favoráveis		14
Contrários		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T. FL. 10 SÃO ROQUE/SP

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 199 – 08/12/2016

Projeto de Lei nº 066-L, 02/12/2016, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a oficialização do Roteiro do Saboó como ponto turístico".**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2016.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
PRESIDENTE CPCJR

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T. FL. 12

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 060 – 08/12/2016

Projeto de Lei nº 066-L, de 02/12/2016, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a oficialização do Roteiro do Saboó como Ponto Turístico".**

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2016.

Alexandre Rodrigo Soares
ALEXANDRE RODRIGO SOARES
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ADENILSON CORREIA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. FL. 12 SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 066-L, DE 02/12/2016
AUTÓGRAFO Nº 4.602 de 12/12/2016
LEI nº
(De autoria do Vereador Etelvino Nogueira - PSDB)

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 13/12/16
Assinatura:

Dispõe sobre a oficialização do Roteiro do Saboó como ponto turístico do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficializado, como ponto turístico da Estância Turística de São Roque, o Roteiro do Saboó.

Art. 2º O Roteiro do Saboó consiste das seguintes vias públicas: Estrada Turística do Morro do Saboó, Estrada dos Moreiras, e da Rodovia Castelo Branco entre os Km 57 a 62.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 43ª Sessão Ordinária, de 12/12/2016.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente

LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

LEI 4.620

De 16 de dezembro de 2016.

C.M.E.T. FL. 13 S.R. ROQUE

PROJETO DE LEI N.º 066/16-L.
De 2 de dezembro de 2016.
AUTÓGRAFO N. 4.602 de 12/12/2016.
(De autoria do Vereador Etelvino Nogueira - PSDB)

Dispõe sobre a oficialização do Roteiro do Saboó como ponto turístico do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficializado, como ponto turístico da Estância Turística de São Roque, o Roteiro do Saboó.

Art. 2º O Roteiro do Saboó consiste das seguintes vias públicas: Estrada Turística do Morro do Saboó, Estrada dos Moreiras, e da Rodovia Castelo Branco entre os Km 57 a 62.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 16 de dezembro de 2016, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 43ª Sessão Ordinária de 12/12/2016.

/ap.-

Publicado no Jornal Gazeta de S. Paulo

n.º 4608 fls. 02 dia 26/12/2016

Ato Normativo LEI 4620/2016